



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.892 - MG
(2013/0140530-0)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
EMBARGANTE : SAURO BOSCOLO JÚNIOR
ADVOGADOS : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(S) - MG024951
EURIPEDES COSTA E OUTRO(S) - MG007913
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. O cabimento dos embargos de declaração está vinculado à demonstração de que a decisão embargada apresenta um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O embargante foi condenado como incurso no art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão. O prazo prescricional, portanto, é de 8 anos, conforme determina o art. 109, IV, do Código Penal.

3. Considerando a pena aplicada em concreto e o disposto no art. 109, IV, do Código Penal, depreende-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, entre a data dos fatos imputados - março de 1998 a janeiro de 2000 - e os marcos interruptivos do recebimento da denúncia (7/1/2005) e da prolação do acórdão condenatório (20/3/2012) não transcorreu lapso superior a 8 anos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.892 - MG (2013/0140530-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
EMBARGANTE : SAURO BOSCOLO JÚNIOR
ADVOGADOS : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(S) - MG024951
EURIPEDES COSTA E OUTRO(S) - MG007913
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de novos embargos declaratórios opostos por SAURO BOSCOLO JÚNIOR contra o acórdão de e-STJ fl. 893, assim ementado:

PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. EMBARGOS REJEITADOS.

– Conforme estabelece o art. 619 do CPP, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão impugnado, o que não ocorreu na espécie.

Embargos declaratórios rejeitados.

O embargante aduz que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que "os fatos tidos por criminosos ocorreram, por último, em novembro de 1999, portanto muito antes da edição da Lei 12.234/2010 (aplica-se, como asseverado, o princípio da irretroatividade da *lex gravior*)" - e-STJ fl. 905.

Requer o recebimento dos presentes embargos, com o seu conhecimento e provimento, para que, atribuindo-se caráter infringente ao julgado, seja declarada extinta a punibilidade do recorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.892 - MG
(2013/0140530-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos expendidos, é certo que o acórdão embargado analisou, com a devida fundamentação e clareza, nos limites necessários e possíveis à solução da lide, todas as questões submetidas ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, pois não demonstrada a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

No tocante à alegada prescrição da pretensão punitiva, insta consignar que, no caso em apreço, o ora embargante foi condenado como incurso no art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária) à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão.

O prazo prescricional, portanto, é de 8 anos, conforme determina o art. 109, IV, do Código Penal.

Assim sendo, considerando a pena aplicada em concreto e o disposto no art. 109, IV, do Código Penal, depreende-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, entre a data dos fatos imputados - março de 1998 a janeiro de 2000 - e os marcos interruptivos do recebimento da denúncia (7/1/2005 - e-STJ fl. 118) e da prolação do acórdão condenatório (20/3/2012 - e-STJ fls. 758/765) não transcorreu lapso superior a 8 anos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0140530-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 329.892 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002754820054013802 122002000481200452 200538020002647 2754820054013802

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAURO BOSCOLO JÚNIOR
ADVOGADOS : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(S) - MG024951
EURIPEDES COSTA E OUTRO(S) - MG007913
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SAURO BOSCOLO
CORRÉU : PAULO RENATO BOSCOLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SAURO BOSCOLO JÚNIOR
ADVOGADOS : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(S) - MG024951
EURIPEDES COSTA E OUTRO(S) - MG007913
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.